

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

ALINE APARECIDA GOMES

UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS À LUZ DA LEI Nº
6.858/80 EM FACE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL

Juiz de Fora

2016

ALINE APARECIDA GOMES

**UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS À LUZ DA LEI
Nº 6.858/80 EM FACE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada à Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. Nas áreas de concentração Direito Público Formal e Direito Privado sob a orientação do Prof. Fernando Guilhon de Castro.

Juiz de Fora

2016

Gomes, Aline Aparecida.

Uma análise da sucessão dos créditos trabalhistas à luz da Lei nº 6.858/80 em face da sucessão legítima prevista no Código Civil/ Aline Aparecida Gomes. –2016. 54f.

Orientador: Fernando Guilhon de Castro
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –
Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito,
2016.

1. Sucessão. 2. Dependente habilitado. 3. Legitimidade.
4. Herança. 5. Crédito trabalhista. I. Guilhon de Castro,
Fernando, oriente. II. Título.

ALINE APARECIDA GOMES

**UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS À LUZ DA LEI
Nº 6.858/80 EM FACE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada à Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. Nas áreas de concentração Direito Público Formal e Direito Privado. Aprovada em 18 de julho de 2016, pela Banca Examinadora composta por:

Prof. Me. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis
Universidade Federal de Lavras - UFLA

Prof. Dr. Flavio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

RESUMO

O presente trabalho pretende discorrer acerca da legitimidade para recebimento dos créditos trabalhistas de empregado falecido que não os recebeu em vida, estabelecendo análise acerca da sucessão dos créditos trabalhistas à luz da Lei nº 6.858/80 em contraposição à sucessão legítima prevista no Código Civil.

Pretende-se analisar se realmente a aplicação da Lei nº 6.858/80 atende a sua finalidade, se a mesma encontra-se atualizada e se a sua aplicação não vem a ser prejudicial face aos direitos sucessórios previstos na lei civil, gerando injustiças, ou mesmo alguma inconstitucionalidade diante das disposições previstas nos artigos 5º, inciso XXX, e 227, § 6º, da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: sucessão; legitimidade; dependentes habilitados; sucessores civis; herança; crédito trabalhista.

GOMES, A. A. **A succession of analysis of workers' claims in the light of Law number 6,858 / 80 in the face of legal succession provided for in the Civil Code** Juiz de Fora (MG), 2016. 54f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora.

ABSTRACT

This work intends to discuss about the legitimacy for deceased workers receiving labor credits that they didn't get in life, establishing analysis of succession in relation to labor credits according to the law number 6.858/80 in contrast to the legal succession specified in Civil Code.

It intends to analyze if the application of the law number 6.858/80 truly serves its purpose, if it is updated and if its application is not harmful compared to the succession rights determined by civil law, causing any injustice, or even some unconstitutionality before the articles 5, subsection XXX, and 227, paragraph 6, of the Federal Constitution.

KEYWORDS: succession; legitimacy; qualified dependent; civilian successors; heritage; labor credit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA LEI Nº 6.858/1980: VIGÊNCIA E APLICAÇÃO	8
2.1 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 7, DE JULHO DE 1980, DO PROJETO DE LEI Nº 3.357, QUE CULMINOU NA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80	14
2.2 HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO DA NORMA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.858/80	20
3 OS DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO À PREVIDENCIA SOCIAL	26
4 SUCESSÃO: NOÇÕES GERAIS	34
4.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E SUAS DIFERENÇAS EM COMPARAÇÃO AOS DEPENDENTES HABILITADOS	34
4.2 DIREITO À HERANÇA E AS VERBAS ELENCADAS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.858/80	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	53
REFERÊNCIAS LEGAIS	54

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, nosso ordenamento jurídico estabelece uma forma específica de sucessão dos créditos trabalhistas, regulamentada pela Lei nº 6.858/80, que faz com que os mesmos fiquem de fora da sucessão prevista no Código Civil de 2002.

A Lei nº 6.858/80 tem critério objetivo e diferenciado do previsto na legislação civil, que faz com que os dependentes habilitados junto à Previdência Social tenham preferência no recebimento dos créditos trabalhistas em detrimento dos sucessores civis, que só serão contemplados na ausência dos primeiros.

Como pode haver diferença entre as pessoas elencadas como dependentes habilitados junto à Previdência Social e as pessoas elencadas como sucessores civis no Código Civil, na hipótese de existirem dependentes habilitados, as verbas previstas na Lei nº 6.858/80 acabam por tomar destino completamente diferente do que tomariam se fossem repartidas entre os herdeiros civis.

Dessa diferença, nasce a indagação se, na prática, em alguma hipótese, a aplicação da Lei nº 6.858/80 no que diz respeito à sucessão dos créditos de natureza trabalhista e assemelhados, contidos no artigo 1º, da referida lei, fere o direito à herança e a igualdade entre os filhos, contidos, respectivamente, nos artigos 5º, XXX, e 227, § 6º da CRF88, gerando inconstitucionalidades, ou, ao contrário, se a mesma, na sua aplicação, nas hipóteses do artigo 1º, estaria em consonância com o ordenamento, atendendo aos fins a que se destina.

Para responder a essa indagação, o presente trabalho pretende apresentar a Lei nº 6.858/80, sua vigência e aplicação, a razão de ser de sua criação através de sua exposição de motivos, bem como a maneira como os tribunais pátrios vêm interpretando a aplicação do artigo 1º.

Em seguida, será realizada análise sobre quem são os dependentes do falecido habilitados junto à Previdência Social, que vão receber os créditos insculpidos no artigo 1º da lei em análise, em preferência aos sucessores civis.

Ressalto que a análise estará limitada aos dependentes habilitados junto ao Regime Geral de Previdência Social, não considerando os regimes próprios de previdência dos servidores civis e militares, que também são mencionados no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, bem como apenas as verbas contidas no artigo 1º da lei.

Nesse mesmo diapasão, será elaborada exposição do direito sucessório, regulamentado pelo Código Civil de 2002, expondo o que vem a ser a sucessão *causa mortis*, quem são os herdeiros civis, suas diferenças em comparação aos dependentes habilitados,

bem como o conceito de herança e sua previsão como direito individual assegurado pela Constituição Federal - CRF88.

Juntamente com o direito à herança, será analisada a natureza das verbas contidas no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, a fim de se compreender porque as mesmas ficam de fora do monte hereditário e recebem tratamento diferenciado por meio de lei especial.

O trabalho utilizará como referencial teórico o conceito de herança trazido pela autora Maria Berenice Dias:

Herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros. (DIAS apud Venosa, 2012, e NOGUEIRA, 2010)

A partir desse referencial, dos conceitos apresentados ao longo do trabalho, que possibilitarão melhor compreensão dos institutos envolvidos na temática, bem como da análise das decisões dadas pelos tribunais pátrios em relação à aplicação do artigo 1º dessa lei especial, com o auxílio da hermenêutica jurídica, se buscará responder à indagação apresentada no presente estudo.

2 DA LEI Nº 6.858/1980: VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

A Lei nº 6.858, publicada e em vigor a partir de 24 de novembro de 1980, veio dispor sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, referentes a créditos trabalhistas, FGTS, PIS-PASEP, restituição de Imposto de Renda e outros tributos, bem como a saldos de conta bancária, poupança e fundos de investimentos, conforme expõem o *caput* de seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...)

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (sem negrito no original)

Para regulamentar a Lei nº 6.858/80, foi editado o Decreto nº 85.845/81.

Cumprе ressaltar que a aludida lei entrou em vigor antes da vigência do Código Civil de 2002, ainda na égide do Código Civil de 1.916, bem como antes da vigência da Constituição Federal de 1988 – CRF88.

Nesse sentido, necessário esclarecer que o Código Civil de 2002, na parte que trata do Direito das Sucessões, trouxe, inicialmente, regras gerais acerca da sucessão *causa mortis*, artigos 1.784 a 1.828, passando, em seguida, a dispor acerca da ordem de vocação hereditária, artigos 1.829 e seguintes, sem, contudo, adentrar na temática da sucessão dos créditos trabalhistas, bem como das demais verbas abarcadas pela Lei nº 6.858/80.

Na verdade, o Código Civil não mencionou quais são os bens que compõem a herança, sobre os quais incidiriam as suas disposições. Não chegou a apresentar o conceito de herança, o que só veio a ser realizado pela doutrina.

Dessa forma, o Código Civil regulou a sucessão *causa mortis* sem invadir o âmbito das disposições contidas na Lei nº 6.858/80. Passando das disposições gerais para as normas acerca da ordem de vocação hereditária.

Veamos o que prevê o Código Civil de 2002 acerca da Sucessão Legítima em seu artigo 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais

Neste seguimento, mister verificar o que dispõem os §§1º e 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º **A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.** (sem negrito no original)

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, alterada pela Lei nº 12.376/10), disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras e traz em seu artigo 2º o princípio da continuidade das leis. De acordo com o referido princípio, uma lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Os §§ 1º e 2º do referido artigo trazem disposições acerca da vigência da norma. O §1º traz as hipóteses de revogação expressa, revogação tácita por incompatibilidade e por lei nova que regule inteiramente a matéria. Ao passo, que o § 2º dispõe sobre a continuidade da vigência da lei anterior quando a lei nova traga disposições gerais ou especiais a par das já existentes. O que se encaixa no presente caso, já que o Código Civil de 2002 regulou a sucessão *causa mortis* sem penetrar no campo da sucessão do empregado falecido, disciplinada pela Lei nº 6.858/80.

Considerando as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo a Lei nº 6.858/80 uma norma especial, que regula a sucessão dos créditos de natureza trabalhista e assemelhados, a mesma só poderia ter sido revogada pelo Código Civil de 2002 se o mesmo disciplinasse especificamente tal matéria, o que não ocorreu, tendo em vista que a legislação civil trouxe apenas disposições gerais acerca da sucessão *causa mortis*.

Nesse sentido, cito precedente da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST tratando das referidas normas:

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO. VIÚVA HABILITADA COMO DEPENDENTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILHOS NÃO HABILITADOS. CONFLITO APARENTE ENTRE OS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.858 /80 E 1829 , I , DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ESPECIAL ANTERIOR PELA LEI GERAL POSTERIOR.

(...) **Superveniente o Código Civil de 2002, limitou-se ele a prever, no artigo 1829, I, que a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente-, sem dispor especificamente sobre a sucessão trabalhista do empregado falecido. Com efeito, a superveniência do Código Civil de 2002, lei geral, não implicou a revogação da Lei nº 6.858 /80, lei especial, porque o primeiro nada considerou a respeito dos requisitos para sucessão de empregado falecido, matéria dessa última. Consequentemente, conclui-se que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social.** Por fim, em sendo apenas a viúva habilitada junto à Previdência, merece ser mantido o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região, que indeferiu o pagamento de fração das verbas rescisórias aos filhos do de cujos, ora Recorrentes. Recurso de revista não provido...(TST – RR: 212100-21.2004.5.15.0066, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Julgamento: 27/02/2008, Órgão Julgador: 6ª Turma) (sem negrito no original)

Do mesmo modo entendeu a 8ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO - CONFLITO APARENTE ENTRE A LEI Nº 6.858 /80 E O CÓDIGO CIVIL /02 Ante a possibilidade de violação ao artigo 1º da Lei nº 6.858 /80, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUCESSÃO TRABALHISTA DEEMPREGADO FALECIDO - CONFLITO APARENTE ENTRE A LEI Nº 6.858 /80 E O CÓDIGO CIVIL /02

1. O art. 1º da Lei nº 6.858 /80 prevê que os créditos trabalhistas do empregado falecido devem ser pagos aos sucessores, respeitando a seguinte ordem: i) dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares; ii) na sua falta , aos sucessores previstos na lei civil.

2. **O Código Civil de 2002, no art. 1.829, I, por sua vez, não dispôs especificamente sobre a sucessão trabalhista de empregado falecido.** 3. **Nos termos do art. 2º , § 2º , da LICC - a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. - 4. A superveniência da lei civil, em 2002, não teve o condão de revogar a lei especial, de 1980, porquanto o art. 1.829 daquele diploma legal nada dispôs a respeito da matéria tratada por esta, qual seja, a sucessão trabalhista de empregado falecido, não a tendo alterado nem explícita nem implicitamente.** 5. Desse modo, impõe-se que, na execução, seja observado o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858 /80. Recurso de Revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO Registrada a inobservância dos termos do acordo de compensação e a inexistência de efetiva compensação de jornada, não se aplicam os itens III e IV da Súmula nº 85 do TST. DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO Aplica-se a Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido...(TST – RR: 18598/2000-012-09-00.2, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 07/10/2009, Órgão Julgador: 8ª Turma) (sem negrito no original)

E, recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região - TRT-2 se manifestou acerca da prevalência da Lei nº 6.858/80 sobre as normas gerais contidas na legislação civil:

Sucessão trabalhista de empregado falecido. Conflito aparente entre os arts. 1º da Lei nº 6.858/1980 e 1.829 do Código Civil. Quanto à legitimidade passiva dos consignados, aplica-se nesta Justiça Especializada o art. 1º da Lei nº 6.858/1980, garantindo aos dependentes do falecido, habilitados perante a Previdência Social, os valores devidos pelos empregadores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevalecendo a regra especial sobre as normas gerais em contrário que regulam o direito das sucessões. Recurso Ordinário não provido. (TRT-2 – RO 00017486920135020054 SP, Relator: Davi Furtado Meirelles, Julgamento: 29/01/2015, Órgão Julgador: 14ª Turma)

Portanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tendo em vista que este nada dispôs acerca da sucessão dos créditos trabalhistas e das demais verbas disciplinadas na lei especial, a Lei nº 6.858/80 e o Decreto nº 85.845/81 continuaram plenamente em vigor, não sendo revogados por aquele.

Para levantamento dos valores aludidos, a Lei nº 6.858/80 elenca os legitimados através da instituição de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente habilitado junto à Previdência Social (comprovada através de Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte), e, na falta destes, os sucessores previstos na lei civil.

Pela interpretação do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 e do *caput* dos artigos 1º e 2º do Decreto 85.845/81, verifica-se que, existindo dependentes habilitados junto à Previdência, os valores devem ser repartidos entre os mesmos, em quotas iguais, e, somente na falta destes, é que os sucessores poderão acionar o poder judiciário, requerendo a expedição de alvará para levantamento das verbas, independentemente de inventário ou arrolamento. Vejamos:

Lei 6.858/80. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.** (sem negrito no original)

Decreto nº 85.845/80. Art . 1º **Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.**(sem negrito no original)

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Assim, verifica-se que para recebimento de tais valores, existindo dependentes habilitados, é dispensável, num primeiro momento, a atuação do judiciário, sendo competente para realizar o pagamento o empregador, a repartição, o órgão, o estabelecimento bancário, o fundo de participação ou a pessoa física ou jurídica a quem caiba efetuar o pagamento¹.

O pagamento aos dependentes habilitados será realizado mediante a apresentação, pelos mesmos, de Certidão de Dependentes Habilitados, fornecida pela Previdência, a quem caiba efetuar o pagamento, consoante o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 85.845/81, abaixo descrito:

Art . 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

Somente inexistindo dependentes habilitados é que o judiciário será acionado pelos sucessores previstos na lei civil para a expedição de alvará judicial, que será utilizado para levantamento dos aludidos valores.

Desse modo, entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgado abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS/PASEP. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA. LIBERAÇÃO AOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 6.858, DE 1980. O montante do crédito que o falecido tinha junto ao Fundo PIS/PASEP, não recebido em vida, deve ser liberado aos respectivos dependentes, assim considerados aqueles habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento; **o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento.** Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Senador Pompeu, CE. (STJ - CC 36.332/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgamento 09/11/2005) (sem negrito no original)

Ressalta-se que, mesmo sendo necessária a participação do judiciário para o recebimento das verbas contidas na Lei nº 6.858/80, essa participação se dará através da expedição de alvará e não mediante inventário ou arrolamento, conforme se infere da parte final do caput do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, supracitado, e da dicção do art. 666 do

¹ Art. 3º do Decreto nº 85.845/81.

CPC/2015: “Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Isso ocorre porque tais verbas são entendidas, como veremos no próximo tópico, como de caráter alimentar, destinadas à subsistência dos que dela se beneficiam, e por essa razão há certa urgência no recebimento das mesmas, não sendo razoável que os seus beneficiários tenham que aguardar demorado processo de arrolamento ou inventário para só então terem acesso a elas.

Por essa razão, essas verbas são apartadas do monte hereditário, não se submetendo as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da sucessão *causa mortis*, e recebendo disciplina própria.

Assim, aplicando a referida lei, verifica-se que quanto aos créditos nela contidos, em especial os previstos no artigo 1º, que são objeto deste trabalho, têm legitimidade para recebimento prioritariamente os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, somente na ausência destes, tais créditos serão destinados aos sucessores previstos na lei civil.

Corroborando as linhas anteriores, temos os julgados abaixo que demonstram como vem sendo aplicada a Lei nº 6.858/80, nos tribunais pátrios, no que tange à preferência dos dependentes habilitados aos sucessores civis no recebimento dos créditos de natureza trabalhista.

LEGITIMIDADE. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A questão relativa à legitimidade para receber os créditos trabalhistas do empregado falecido encontra-se regulada na Lei nº 6.858/80 e no Decreto nº 85.845/81. **Na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o crédito trabalhista somente é partilhável entre os sucessores previstos na lei civil na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.** (TRT-4 AP00005902320135040571 RS, Relator: João Ghisleni Filho, Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução do TRT-4) (sem negrito no original)

ESPÓLIO. DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.858 de 24/11/1980 "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. **A referida lei elege, como credores preferenciais dos créditos trabalhistas devidos pelos empregadores aos empregados falecidos, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. 3. Somente na falta dos referidos dependentes é que as verbas serão entregues aos "sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial", dispondo que o pagamento de tais valores pode ser feito sem a necessidade de inventário ou**

arrolamento. 4. Se os "dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares" são os credores e podem receber as parcelas sem a necessidade de processo de inventário ou arrolamento, não há dúvida de que podem ingressar em juízo, pessoalmente, para reclamar a parte que lhes cabe, não havendo legitimação única do representante do espólio, **porque a norma em questão dispensa o inventário e o arrolamento, prevendo como deve ser a partilha dos valores, além de expressamente excluir tais bens do monte hereditário, presumindo sua condição de alimentos para serem entregues aos dependentes.**(TRT-3 RO 0000368-77.2012.5.03.0099, Marcelo Lamego Pertence, Publicação 03/12/2013, órgão Julgador: 7ª Turma) (sem negrito no original)

Destarte, a Lei nº 6.858/80 vem resguardar o acesso imediato às verbas imprescindíveis à subsistência dos dependentes do falecido, que passam a não ter condições de provê-la em virtude da morte do mesmo.

2.1 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 7, DE JULHO DE 1980, DO PROJETO DE LEI Nº 3.357, QUE CULMINOU NA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80

O Projeto de Lei nº 3.357, de 1980, teve como principal escopo dar continuidade ao Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, as considerações do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 3.357 de 1980, página 11:

Entre os objetos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habilitação dos interessados. (sem negrito no original)

Dessa forma, conforme razões contidas na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 3.357 de 1980, a então Lei nº 6.858/80 se propôs a facilitar o acesso de pessoas de modestos recursos, dependentes ou sucessores, a créditos salariais ou assemelhados, a devolução de Imposto de Renda e outros tributos e aos saldos bancários de cadernetas de poupança e de fundos de investimento não recebidos em vida pelos seus titulares.

Essa facilitação se deu com a supressão da necessidade de ajuizamento de inventário ou arrolamento para recebimento das verbas supramencionadas, o que seria muito demorado e dispendioso, já que, em muitos casos, os gastos com inventário e arrolamento podiam superar os valores a serem recebidos.

Portanto, a referida lei veio eliminar tais inconvenientes, se assemelhando a disciplina adotada em relação aos benefícios da Previdência Social e as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista na Consolidação das Leis de Previdência Social e no Regulamento do FGTS, vigentes à época.

Em suas razões, ressalta o Ministro Extraordinário que os créditos em causa têm, quase sempre, natureza e origem salarial ou assemelhada (art.1º), ou provêm de modestas economias familiares investidas em cadernetas de poupança e fundos de investimento (art.2º).

Já em relação aos saldos bancários e devoluções de tributos (art.2º), assevera ser possível verificar que, na maioria das vezes, as empresas optam por depositar os salários em bancos, e que o desconto na fonte leva à restituição tributária de pequenos contribuintes.

Destarte, analisando detidamente os argumentos levantados na exposição de motivos é possível perceber que os créditos aos quais a referida lei visava contemplar eram os de pequeno monte, quase sempre de origem salarial e destinados a garantir a subsistência de seus beneficiários.

Nessa toada, verifica-se que a segunda parte do artigo 2º da lei condiciona a liberação dos valores provenientes de saldos bancários, caderneta de poupança e fundos de investimento à inexistência de outros bens sujeitos ao inventário, bem como ao limite de 500 OTN's, como forma de corroborar a exclusão de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de grande vulto, da medida simplificadora. Senão vejamos:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, **não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.** (sem negrito no original)

Nesse ponto, cabe ressaltar que o legislador não colocou essa limitação nas verbas elencadas pelo artigo 1º, quais sejam, valores devidos pelos empregadores aos empregados e montantes das contas individuais de FGTS e PIS/PASEP, que são objeto desse trabalho. O que faz com que o artigo 1º possa ser aplicado sem considerar o montante dos valores envolvidos, bem como a existência de outros bens sujeitos a inventário.

Grande parte dos tribunais pátrios aplica o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 sem considerar a existência de outros bens e independentemente dos valores envolvidos, conforme verificamos nos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 4ª região - TRT-3 e TRT-4, apresentados no item 2.1 deste capítulo.

Vejamos o trecho do voto do relator, desembargador João Ghisleni Filho, no Agravo de Petição nº 00005902320135040571 RS do TRT-4, em que o mesmo analisa o montante dos valores a serem levantados.

“(…) De qualquer modo, o aspecto não adquire relevância, porque **não acolho a tese defendida pelos agravantes no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.858/80 é aplicável tão somente a créditos rescisórios de pequeno valor**, devidos em razão do falecimento de empregado durante a vigência do contrato.

Prescreve o caput do art. 1º da Lei nº 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O art. 1º, parágrafo único, I, do Decreto nº 85.845/81 dispõe:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; (sublinhei)

Como se constata, os valores devidos somente serão pagos aos sucessores previstos na lei civil na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social. **Por sua vez, a redação do art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, não deixa dúvida de que sua disciplina abrange as quantias devidas a qualquer título pelo empregador ao empregado, em decorrência de relação de emprego, não subsistindo o argumento em contrário dos agravantes. A legislação aplicável, Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81, cuidou de diferenciar a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, da herança, partilhável entre os herdeiros previstos na lei civil. Em decorrência desse caráter alimentar, os créditos derivados da relação de emprego são devidos aos dependentes econômicos do de cujus. (...)**” (sem negrito no original)

No julgado, os agravantes questionaram a incidência da Lei nº 6.858/80 na situação em exame por serem os créditos de grande monta, decorrentes de indenização em reclamatória trabalhista. Contudo, entendeu o douto relator, que teve seu voto acompanhado pelos demais desembargadores, que o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 se aplica as quantias devidas pelos empregadores aos empregados qualquer que seja o seu valor.

Corroborando esse entendimento, temos o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ-MG que fala expressamente sobre a irrelevância dos valores envolvidos para aplicação do artigo 1º da lei em comento:

ALVARÁ JUDICIAL - VALORES DEVIDOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO, NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO RESPECTIVO TITULAR - LEVANTAMENTO PELA COMPANHEIRA, HABILITADA DEPENDENTE PERANTE O INSS - POSSIBILIDADE - DISPENSA DE INVENTÁRIO - HIPÓTESE QUE ENCONTRA AMPARO NO ARTIGO 1º DA LEI N. 6.858/80.

- Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, não havendo dúvida da união estável havida entre a recorrida e o de cujus, expressamente reconhecida pelo INSS, e sendo ela a única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do companheiro, é de rigor garantir-lhe o direito ao levantamento do saldo de diferenças remuneratórias do titular, nos termos da lei.

- In casu, o valor do crédito não representa fator impeditivo a que a verba seja levantada por meio de alvará judicial, eis que, relativamente aos 'valores devidos pelos empregadores aos empregados' - caput do art. 1º da Lei n. 6.858/80 -, a lei não prevê um limite máximo possível; o art. 2º do referido diploma legal apenas tratou de limite de recebimento de restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, em não existindo outros bens sujeitos a inventário - hipóteses não verificadas na espécie.

- Recurso desprovido. (TJMG – AC 10024121833982002, Relator: Alberto Vilas Boas, Julgamento: 04/02/2014, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível) (sem negrito no original)

Contudo, muito embora haja limitação expressa da lei no que tange a liberação dos valores (500 OTN's), apenas, em relação aos saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e fundos de investimentos, contidos no artigo 2º, considerando as razões contidas na Exposição de Motivos, é possível considerar que a lei foi criada para ser aplicada, como um todo, a créditos de pequeno monte, já que é essa a sistemática que norteia sua criação.

Corroborando tal entendimento, cito trecho da Exposição de Motivos, itens 7 e 8, página 12:

7. Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do FGTS ou do PIS-PASEP, ou provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. Quanto aos saldos bancários e devoluções de tributos, observe-se que a maioria das empresas, quer privadas, quer estatais, adota o sistema de depositar os salários em Bancos, e que o desconto na fonte provoca restituições tributárias a centenas de pequenos contribuintes.

8. Nascem, assim, créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto- possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos. (sem negrito no original)

O item 7 fala dos créditos que a lei visa contemplar e o item 8 conclui aduzindo serem os mesmos créditos de pequeno monte. Essa conclusão se dá em relação a todos os créditos que a lei disciplina e não apenas em relação aos que foram limitados pelas 500 OTN's, no artigo 2º da lei.

Dessa forma, pode-se observar que a real intenção do legislador com a criação da lei era que apenas os pequenos créditos fossem contemplados com a incidência da mesma.

Corroborando esse entendimento, temos os julgados abaixo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJ-DF acerca da destinação de créditos trabalhistas, artigo 1º da Lei nº 6.858/80, eis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PERTENCENTES AO DE CUJUS, PAI DA REQUERENTE, QUE SE AUTO-DECLARA SER "A ÚNICA DEPENDENTE ECONÔMICA DO FALECIDO, FAZENDO JUS AO RECEBIMENTO INTEGRAL DOS EVENTUAIS CRÉDITOS A SEREM RECEBIDOS PELO ESPÓLIO". AFIRMAÇÃO INVERÍDICA, EM FACE DA ADMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO, BEM COMO PELA CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE HERDEIROS OUTROS. **VALOR, ADEMAIS, VULTOSO, EM CONTRARIEDADE AOS OBJETIVOS DA LEI Nº 6.858/80, QUE COLIMAVA BENEFICIAR O ASSALARIADO HUMILDE AGILIZANDO-LHE O RECEBIMENTO DE PEQUENAS QUANTIAS. MANTIDA A SENTENÇA QUE ORDENOU A INCLUSÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NO PATRIMÔNIO DO FALECIDO PAI DA REQUERENTE.** COM ULTIMAÇÃO DA PARTILHA E ENTREGA DOS FORMAIS A CADA HERDEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

1.HAVENDO INVENTÁRIO EM ANDAMENTO EM VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES, COM ESPÓLIO EM FASE DE DECLARAÇÃO E FORMAÇÃO E HERDEIROS EM ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO, INVIÁVEL BENEFICIAR UMA ÚNICA HERDEIRA - QUE ADEMAIS SE DECLARA FALSAMENTE COMO "ÚNICO DEPENDENTE ECONÔMICO DO FALECIDO", COM POTENCIAL PREJUÍZO DOS DEMAIS CONCORRENTES AO ESPÓLIO, CUJO ANDAMENTO ELA COMPROVADAMENTE NÃO IGNORA -, OUTORGANDO-LHE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA, DECORRENTE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO AUFERIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS.

2.A LEI Nº 6.858/80, PRESSUROSOSA, PORÉM EQUIVOCADAMENTE BRANDIDA PELA PLEITEANTE DO ALVARÁ, FAZIA PARTE DO PROGRAMA FEDERAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO E, AINDA HOJE VIGENTE, VISA A BENEFICIAR PESSOAS DE CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA HUMILDE QUE PRECISAM LEVANTAR PEQUENOS VALORES DECORRENTES DE INDENIZAÇÕES NA ÁREA TRABALHISTA OU PREVIDENCIÁRIA, DESTINADOS À SUA SUBSISTÊNCIA, SEM OS ENTRADES DA BUROCRACIA.

3.QUANTIAS VULTOSAS OU DE ELEVADO MONTANTE PRECISAM E DEVEM SER LEVADAS A INVENTÁRIO E PARTILHA, COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES INERENTES AO PROCESSO PRECONIZADO EM LEI, GARANTINDO-SE ASSIM A EFICÁCIA DO DIREITO POSITIVO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS INTERESSADOS EM SE HABILITAREM AO PROCESSO SUCESSÓRIO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES.

4. APELO DE QUE SE CONHECE, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-DF – APC: 20050110274794, Relator: José Guilherme de Souza, Julgamento: 16/07/2008, 1ª Turma Cível, Publicação: DJU 08/09/2008 Pag.: 68.) (sem negrito no original)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. PRECATÓRIO TRABALHISTA. LEI Nº 6.858/80. DIREITO SUCESSÓRIO. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. O art. 1º, da Lei nº 6.858/80, deve ser interpretado no sentido de ser assegurado aos dependentes o levantamento de verbas de índole laboral, independentemente da abertura de inventário, **apenas quando a hipótese revele pequenas quantias, urgentes e necessárias ao sustento familiar.** 2. Apelação não provida. (TJ-DF - APC 0048063-33.2013.8.07.0001, Relator Arnaldo Camanho de Assis, Julgamento: 25/02/2015, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível) (sem negrito no original)

Na ementa do 1º julgado, é possível extrair o entendimento da 1ª turma do TJ- DF no sentido da não aplicação da Lei nº 6.858/80 em relação aos créditos trabalhistas pertencentes ao falecido (créditos esses que se enquadram no artigo 1º da lei), uma vez que se tratava de quantia vultosa, não contemplada pelos fins que a referida lei visava alcançar.

Dessa forma, os valores discutidos foram enviados para a Vara Especializada em Sucessões, a fim de serem incluídos no patrimônio do *de cuius* (herança) e passarem pelo procedimento de inventário e partilha, sofrendo a incidência das disposições gerais acerca da sucessão contidas no Código Civil de 2002.

No 2º julgado, expõe o TJ-DF o seu entendimento, já consolidado, acerca da aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 apenas em hipóteses que envolvam pequenas quantias. No caso, o processo que visava ao levantamento de precatório trabalhista por meio de alvará judicial foi extinto sem julgamento de mérito por entenderem os Juízos de 1º e 2º grau que a quantia deveria ser levada a inventário, dado o seu montante.

Em ambos os julgados, percebe-se que o TJ-DF utilizou a combinação das interpretações histórica e lógica na formação de seu convencimento, em detrimento de uma interpretação meramente gramatical, o que culminou no afastamento da aplicação da Lei nº 6.858/80 em razão dos valores ali envolvidos.

Do mesmo modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no único julgado em que aprecia o âmbito de incidência do artigo 1º da Lei nº 6.858/80:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a **permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante,** notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os

herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6.858/80. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1155832/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª turma, julgamento: 18/02/2014) (sem negrito no original)

Nesse julgado, entende o STJ que as quantias a serem contempladas pela Lei nº 6.858/80 são quantias contemporâneas ao óbito de reduzido montante, e que não se incluem nas mesmas as quantias provenientes de diferenças salariais e demais verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, que devem ser levadas à partilha entre os herdeiros por meio de inventário.

Tal entendimento só foi possível porque o STJ utilizou elementos históricos e considerou a finalidade da lei na interpretação da norma.

Todavia, nesse tipo de interpretação, uma vez que não há referencial quantitativo em relação às verbas discutidas, artigo 1º da lei, há certa insegurança jurídica, já que o preenchimento do conceito de “reduzido montante” ficará a cargo do julgador diante de cada caso concreto.

Nesse ponto, nas hipóteses que contemplem as verbas contidas no artigo 1º, talvez a utilização do valor de 500 OTN's como referencial poderia representar solução, que traria maior certeza e segurança jurídica, nos casos de interpretação em que se considere a intenção do legislador e a finalidade da norma.

Por fim, a Exposição de Motivos destaca a proteção dos interesses dos menores de 18 anos, que só terão acesso aos créditos quando atingirem a maioridade civil, salvo autorização judicial, nas hipóteses previstas na lei, consoante o que dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei nº 6.858/80.

Assim, analisada a Exposição de Motivos, é possível concluir que a Lei nº 6.858/80 foi criada com o fim de beneficiar determinada faixa da população, qual seja a população de baixa renda.

2.2 HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO DA NORMA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.858/80

A hermenêutica jurídica representa a teoria da interpretação do Direito, e desenvolveu-se com o fim de organizar racionalmente o processo de interpretação e aplicação do Direito.

Nos dizeres de Carlos Maximiliano, a hermenêutica “é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize”².

É, portanto, teoria científica da arte do interpretar.

A interpretação jurídica consiste em aplicar as regras que a hermenêutica apresenta para um bom entendimento dos textos legais.

Consiste em processo de atribuição de sentido aos enunciados de textos ou normas que compõem o ordenamento jurídico visando à resolução dos casos concretos, através de um conjunto de princípios e normas que a direcionam.

O legislador exprime-se por palavras, e é no entendimento real destas que o intérprete investiga a sua vontade. Toda norma jurídica tem de ser interpretada, porque o direito objetivo exige seja entendido para ser aplicado, e nesse entendimento vem consignada a sua interpretação³.

Cumprir frisar que todas as normas jurídicas estão sujeitas à interpretação, inclusive aquelas de clareza reconhecida, mesmo porque a própria característica de ser clara carrega relatividade diante dos fins pretendidos pela norma, pois dúvidas podem ser descobertas ou suscitadas pela evolução das relações sociais envolvidas.

“A interpretação não pode se restringir aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são suas limitações para bem exprimir o direito. É ao direito que a lei exprime que deve endereçar a interpretação num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança”⁴.

Em razão da necessidade de maior ou menor atividade do intérprete, várias espécies de interpretação são apontadas pela doutrina. Espécies essas “que se interpenetram e reciprocamente se completam”⁵.

Essas espécies podem ser divididas segundo três critérios fundamentais: quanto ao agente, quanto à natureza e quanto à extensão⁶. Vejamos, brevemente, cada uma dessas espécies.

Quanto ao agente a interpretação pode ser pública ou privada. Sendo pública quando prolatada por órgãos do poder público, quais sejam o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica E Aplicação Do Direito*. 19ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 1.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 159-160.

⁴ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 8ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19.

⁵ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 8ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 20.

⁶ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 8ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 20-26.

E privada quando feito pelos particulares, especialmente pelos técnicos da matéria de que a lei trata, podendo ser encontrada nos chamados comentários ou em obras de exposição sistemática.

A interpretação pública é dividida pelos autores em autêntica, quando é oriunda do próprio órgão fator da lei, mediante diplomas interpretativos, e judicial, quando é realizada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Quanto à natureza a interpretação pode ser gramatical, lógica, histórica e sistemática.

A interpretação gramatical ou literal consiste numa atividade preliminar de leitura do texto pela qual se busca captar o seu conteúdo e observar a sua linguagem, descobrindo o seu sentido, mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladas, mas em sua recíproca conexão.

É a mais antiga espécie interpretativa, sendo que já foi a única espécie permitida. Atualmente, porém, essa interpretação, por si só, é insuficiente para conduzir o intérprete a um resultado conclusivo⁷.

Ela serve apenas como meio de se tomar primeiro contato com o texto interpretado, não se presta a se extrair o sentido completo que a norma pode oferecer. Conforme adverte Montoro, “é, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só, é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social”⁸. Portanto, é necessário colocar seus resultados em confronto com os elementos das outras espécies de interpretações.

A interpretação lógica é aquela que busca o sentido das diversas locuções e orações do texto legal, através do estabelecimento da conexão entre os mesmos. É fundamental para o conhecimento da *mens legislatoris*, ou seja, busca o exato mandamento que o poder estatal prescreveu ao estabelecer a norma jurídica. Busca descobrir o sentido e o alcance da lei independentemente do auxílio de elementos exteriores.

A interpretação histórica vai buscar o real sentido da norma a ser interpretada através de precedentes normativos, se necessário utilizando até mesmo de documentos históricos, consulta aos trabalhos preparatórios e à exposição de motivos. Interpreta-se a norma para revelar a vontade histórica do legislador no momento de sua edição, compreendendo o alcance, as razões ou o objetivo da lei.

⁷ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 8ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 23.

⁸ MONTORO, André Franco. *Introdução À Ciência Do Direito*. 29ª ed. rev. e atual. - São Paulo: RT, 2011, pág. 425.

É dividida em duas subespécies, remota e próxima. Uma e outra, no afã de elucidar a *mens legislatoris*, procuram, com os respectivos meios, perquirir a *ratio legis*, a razão de ser da lei.

A interpretação sistemática, por sua vez, pressupõe o uso da racionalidade do legislador, a unidade e coerência do ordenamento jurídico. Busca-se esclarecer o conteúdo da norma, considerando-a em relação a outras normas do sistema, isto é, de uma perspectiva estrutural. Este tipo de interpretação tem como finalidade resolver eventuais conflitos de normas jurídicas, conjugando sistematicamente os dispositivos, examinando-os sob a ótica do sistema jurídico em que estão inseridos e do direito que queiram tutelar⁹.

Por fim, no que diz respeito à extensão ou resultado, a interpretação pode ser declarativa, extensiva e restritiva.

A interpretação declarativa ocorre quando há equivalência entre as palavras da norma e seu espírito, não permitindo qualquer extensão interpretativa. Por outro lado, a interpretação extensiva vai dar a norma sentido mais amplo do que aquele que foi expresso pelo legislador. Já a interpretação restritiva reduz o sentido da norma jurídica. Ocorre nas hipóteses em que a norma jurídica disse mais do que ela queria dizer.

Cumprе аcentuar que não há várias espécies de interpretação que procedam isoladamente, cada uma operando num determinado sentido. Mas apenas a *interpretação* que se esforça para fixar o conteúdo do dispositivo, que se apresenta como processo complexo, utilizando-se de materiais vários, como o elemento literal, o lógico, o sistemático e do fator histórico¹⁰, a depender da necessidade de cada atividade cognitiva.

Portanto, essas diversas técnicas ou espécies de interpretação se complementam, uma vez que não há hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação¹¹.

Nesse sentido, importante considerar que o ideal é que o intérprete proceda em primeiro lugar à interpretação literal para, em seguida, observar as interpretações lógica, sistemática e histórica, concluindo ao final pela integralização de todos esses meios, chegando assim no conhecimento do verdadeiro conteúdo e significado da norma jurídica¹².

⁹ FRIEDE, Reis. Ciência do direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária Biblioteca Jurídica, 2006, pág. 163.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 24ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 166.

¹¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. Curso de introdução ao estudo do direito. Salvador: JusPodivm, 2009, pág. 90.

¹² FRIEDE, Reis. Ciência do direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária Biblioteca Jurídica, 2006, pág. 165.

No tópico anterior, foi possível constatar dissonância na interpretação e aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 por parte dos tribunais pátrios. Essa dissonância ocorre porque os tribunais conduzem a atividade interpretativa de forma diversa.

Alguns entendem que o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 deve ser aplicado nos exatos termos de sua redação, independentemente do montante dos valores envolvidos.

A interpretação realizada por parte dos que defendem tal entendimento se contenta com a letra da lei, utilizam apenas a interpretação literal da norma em sua atividade interpretativa, por acreditarem ser sua redação clara e suficiente para aplicação da norma.

Outros optam por dar ao dispositivo interpretação que considere, além do texto legal, os objetivos da lei, a razão de sua criação, bem como o seu contexto histórico. O que acaba por fazer com que a norma só seja aplicada nas hipóteses que envolvam quantias modestas, sendo que, nos demais casos, os valores são destinados a comporem o monte hereditário e sofrerem as disposições constantes no Código Civil de 2002.

Embora, num primeiro momento, o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 deve ser aplicado a quaisquer montantes referentes aos créditos ali elencados pareça acertado, dado a clareza do dispositivo, essa interpretação pode não revelar por completo o exato conteúdo da norma, dada a sua insuficiência técnica.

Tal entendimento se limita à interpretação literal do dispositivo, e, conforme já aduzido, nenhum dos métodos interpretativos deve ser aplicado isoladamente já que eles se complementam na busca do verdadeiro conteúdo e significado da norma jurídica.

A metodologia tradicional da interpretação jurídica como revelação do sentido prévio e acabado das normas acha-se superada, haja vista as características do ordenamento atual, que já não se conformam à ideologia do positivismo.

Na hermenêutica contemporânea o Direito deve ser interpretado de forma dinâmica porque ele nasce da sociedade e para a sociedade. Deve o intérprete preocupar-se com o resultado provável de cada interpretação, de forma a buscar aquela que conduza à melhor consequência para a coletividade.

Conforme já explanado, a Lei nº 6.858 foi editada na década de 80, num contexto de redemocratização do país, com o fim específico de desburocratizar o levantamento de quantias imprescindíveis à subsistência dos que dependiam economicamente do falecido, através da liberação às pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficariam obrigadas para o exercício de direitos que a lei lhes reconhecia, especificamente os gastos com inventário ou arrolamento.

Essas quantias só receberam tratamento diferenciado, sendo excluídas de comporem o monte hereditário, conforme será abordado em capítulo posterior, porque são consideradas como de caráter alimentar e são entendidas como necessárias à subsistência de seus beneficiários, que são em primeiro lugar os dependentes habilitados junto à Previdência Social.

Portanto, em situações em que não se verifiquem esses aspectos, caráter alimentar e destinação à subsistência, como no caso de grandes valores envolvidos, não haveria justificativa para a incidência da norma.

Assim, as razões que justificam a criação da lei, sua finalidade e contexto histórico são essenciais para a sua adequada interpretação e aplicação. E o entendimento que as considere parece mais acertado.

Nessa linha, segue, inclusive, a 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1155832/PB, único julgado em que aprecia a matéria acerca da incidência do artigo 1º da lei, apresentado no item 2.1 deste capítulo.

Conforme explanado, a atividade interpretativa é complexa, existindo diversas espécies de interpretação que devem ser integralizadas a fim de que seja revelado o verdadeiro conteúdo e significado da norma.

Dessa forma, a interpretação que não conjugue as várias espécies interpretativas, como fazem os que optam pela interpretação meramente gramatical do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, acaba por não revelar o verdadeiro conteúdo e significado da norma, e, conseqüentemente, o alcance do texto normativo.

Por fim, verifica-se que esse segundo entendimento acerca da aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 tem como resultado uma interpretação restritiva, já que há redução do sentido da norma, delimitando que sua incidência se dê apenas quando se tratar de quantias de reduzido montante.

3 OS DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO À PREVIDENCIA SOCIAL

Os ganhos auferidos pelo trabalhador são destinados tanto a sustentar a si como também garantir a subsistência de sua família. Logo, a proteção conferida pela Previdência Social não se restringe ao segurado, abrangendo, igualmente, os seus dependentes.

Esse, inclusive, é o intuito da Previdência Social, conforme dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Lei nº 8.213/91:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social tem por fim assegurar meios indispensáveis de manutenção aos seus beneficiários.

Segundo Ibrahim “Beneficiário é gênero que abarca o segurado (obrigatório e facultativo) e seus dependentes. É todo aquele que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefícios ou serviços)”¹³.

Os dependentes são beneficiários indiretos da Previdência Social porque não adquirem a condição de beneficiário por ato próprio (exercendo atividade remunerada prevista em lei ou contribuindo facultativamente). “O direito dos dependentes fica condicionado à existência da qualidade de segurado de quem dependem economicamente.”¹⁴

A relação jurídica entre o ente segurador estatal e o dependente do segurado se forma com a ocorrência da contingência social prevista como deflagradora da proteção previdenciária.

Isso porque as pessoas que dependem economicamente dos segurados só serão afetadas quando ocorrerem os eventos que neutralizem a condição de trabalho dos segurados, como nos casos de morte e reclusão.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, elenca, em seu artigo 16, quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado.

¹³ IBRAHIM, Fábio Zambite. Resumo de Direito Previdenciário – Niterói/RJ: Ímpetus, 4ª edição, 2005, pág. 118.

¹⁴ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário – São Paulo : Método, 2008, pág. 118.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Do mesmo modo a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 16, alterado recentemente pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quem são os dependentes do segurado para fins de recebimento dos benefícios.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da análise dos dispositivos apresentados, observa-se que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 encontra-se mais atualizado, dado a alteração recente do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

Dessa forma, são dependentes do segurado, segundo o Regime Geral de Previdência Social, artigo 16 da Lei nº 8.213/91, as seguintes pessoas: 1) o cônjuge, o companheiro/a e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Observa-se a existência de graus de preferência entre os dependentes, distribuído entre os incisos I ao III do referido artigo, sendo que a existência de dependentes de uma classe exclui o recebimento pelos dependentes da classe subsequente. Assim, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: “A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”.

Desse modo, existindo cônjuge ou companheiro e filho, menor de 21 anos, ou filho inválido ou deficiente, de qualquer idade, esses excluem os demais dependentes das demais

classes, quais sejam, pais e irmão, menor de 21 anos, ou irmão inválido ou deficiente, de qualquer idade.

O § segundo do artigo 16 da Lei 8.213/91 equipara a filho o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. Assim, dispõe o § 2º: "O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".

O Decreto nº 3.048/99 exige, além da comprovação de dependência econômica, que os mesmos não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação e que haja declaração escrita do segurado. Dessa forma, aduz o artigo 16, § 3º:

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Dentro das disposições que tratam da pensão por morte, Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado que receba pensão alimentícia é incluído no rol de dependentes para fins de recebimento de pensão por morte, concorrendo no inciso I do artigo 16 da mesma lei, em igualdade de condições com os demais dependentes desta classe. Assim, dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei".

Frise-se que os dependentes de uma mesma classe, concorrem em igualdade de condições, conforme alude o §1º do artigo 16 do Decreto 3.048/99: "Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições".

Além de haver presunção de dependência para os dependentes do inciso I, ao passo que para os demais é exigida a comprovação, consoante a previsão do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Cabe ressaltar que o enteado, o menor tutelado, o cônjuge divorciado ou separado, artigos 16, §2º, e 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, embora concorram no inciso I, não tem sua dependência presumida, dependendo de comprovação de dependência econômica, no caso de enteado e menor tutelado, e de que recebia pensão alimentícia do falecido, no caso de cônjuge divorciado ou separado.

Também cumpre observar que, para fins de aplicação da Lei nº 6.858/80, há entendimento no sentido de que ou será contemplado o cônjuge ou o companheiro, aquele que mantiver relacionamento com o falecido ao tempo da morte.

Nessa perspectiva, a existência ou de ex-cônjuge ou de ex-companheiro que receba pensão por morte não lhes garante direito a recebimento das verbas trabalhistas do falecido se não mantém com este relação conjugal ou de companheirismo no momento do óbito.

Tal entendimento pode ser verificado no julgado abaixo, em que o Tribunal de Justiça do Pernambuco - TJ-PE julga a disputa entre ex-cônjuge e a companheira do falecido, entendendo que só a companheira fazia *jus* as verbas decorrentes de relação empregatícia do falecido, uma vez que era quem mantinha relação com o falecido no momento do óbito e se encontrava habilitada como dependente:

DIREITO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESÍDUO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO. EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS. CONCORRÊNCIA COM DEPENDENTE HABILITADO NO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO INCIDE SOBRE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Resíduos decorrentes de relação empregatícia, não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a previdência social. Distinguindo-se eles dos sucessores que são os herdeiros legítimos ou testamentários.

2. A lei nº 8.213/91 adota o critério de exclusão, ou seja, existindo dependentes de uma classe apenas estes concorrerão ao resíduo em igualdade de cotas, não participando as classes seguintes (art. § 1º do art. 16, da reportada lei). **Logo, se há cônjuge, presume-se que este é o dependente; havendo união estável a condição de dependente recai sobre o companheiro ou companheira. Nesse tipo de vínculo, um exclui o outro, pois tais relações não se constituem simultaneamente.**

3. **A obrigação alimentar, salvo estipulação expressa, não incide sobre verba decorrente de vínculo empregatício. Tampouco converte o respectivo credor em dependente do titular, se não mantém com este relação conjugal ou de companheirismo, nem é descendente, ascendente ou irmão, na forma exigida por lei.**

4. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE APL 304382220048170001, Relator: Jones Figueirêdo, Julgamento: 22/09/2011, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível) (sem negrito no original)

Portanto, existindo dependentes previstos no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, estes receberão, em quotas iguais, os valores não recebidos em vida pelo segurado.

Na ausência desses, os valores serão pagos aos pais, desde que comprovem a dependência econômica.

Inexistindo os dependentes descritos nos incisos I e II, receberão os valores deixados pelo *de cujus*, os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Apresentados os dependentes, vejamos alguns julgados que reconhecem a legitimidade dos dependentes para pleitearem e receberem verbas de natureza trabalhista, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

RECURSO DE REVISTA - VERBAS TRABALHISTAS - EMPREGADO FALECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA - DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária ostentam legitimidade ativa para cobrar verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao funcionário falecido. No caso, sendo a autora antiga companheira do *de cujus* e dependente habilitada junto ao INSS, inclusive recebendo pensão por morte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da reclamante para postular em nome próprio direitos laborais do obreiro falecido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 8079420125240005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 02/06/2015, Órgão Julgador: 7ª Turma)

No julgado acima reconhece o TST a legitimidade ativa dos dependentes habilitados, no caso a companheira do falecido, para pleitear verbas devidas pelo empregador ao funcionário falecido.

Já no RO nº 0002143-14.2014.5.03.0114, da 7ª Turma do TRT-3, há o reconhecimento de que a condição de dependente é suficiente para o recebimento dos créditos de natureza trabalhista. Vejamos o conteúdo do acórdão na íntegra, por meio do qual a 7ª turma analisa a controvérsia envolvendo sucessor e dependente.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7ª Turma, hoje realizada analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por Arnaldo Campos Morato, às fls. 69/73, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, sendo mantida a r. sentença de fls. 64/65, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Esclareceu o Exmo. Desembargador Relator que: "O segundo consignatário, Sr. Arnaldo Campos Morato, pai da falecida empregada, interpôs recurso ordinário, contestando a condição de herdeiro alegada pelo ex-marido, Sr. Marcelo de Oliveira Pimentel, uma vez que se casaram sob o regime da separação de bens. Afirma ser ele o real credor das verbas consignadas. Pede seja o valor entregue a ele, ou, sucessivamente, enviado ao Juízo do inventário, competente para decidir a vocação hereditária. Ab initio, é de se ressaltar que o conhecimento do documento de fl. 80, trazido aos autos com as contrarrazões ofertadas pelo primeiro consignatário, é medida que se impõe, por atendidos os requisitos da Súmula 08 do c. TST. A r. sentença foi prolatada em 20 de março de 2015 e publicada em 25 de março de 2015 (fls. 64/65v), tendo sido o Sr. Marcelo de Oliveira Pimentel nomeado inventariante no processo de inventário de sua falecida esposa, Sra. Adriana Neumann Campos Morato Pimentel, somente em 26 de março de 2015. Pois bem. A

consignante, Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. (BHTRANS) propôs ação de consignação visando à regularização do pagamento das verbas rescisórias que caberiam à sua ex-empregada, Sra. Adriana Neumann Campos Morato Pimentel, falecida em 29/11/2014. A legitimidade para receber parcelas trabalhistas devidas ao empregado falecido é definida pelo artigo 1º da Lei 6.858/80, que assim enuncia: 'os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento'. **Assim, a condição de dependente do INSS é suficiente para o recebimento dos créditos de natureza trabalhista.** Adriana Neumann Campos Morato Pimentel, identificada na carteira profissional de fls. 08/09, faleceu no dia 29/11/2014 e não deixou filhos (fl. 06). O primeiro consignatário, Marcelo de Oliveira Pimentel, viúvo (fl. 44), consta como dependente na certidão emitida pela autarquia previdenciária (fl. 32). Inconteste, portanto, a condição de beneficiário dos direitos consignados, independentemente de inventário, dado o caráter alimentar do crédito e a informalidade do processo trabalhista. Saliente-se, ainda, que, no inventário proposto pelo segundo consignatário, genitor da falecida, Sr. Arnaldo Campos Morato, foi o Sr. Marcelo de Oliveira Pimentel, primeiro consignatário, nomeado inventariante na ação de inventário nº 0024.15.051.3653 (fl. 80). Correta, portanto, a r. sentença que determinou a liberação do valor consignado ao primeiro consignatário, viúvo, casado com a empregada falecida, ficando a questão relacionada à divergência de sucessores afeta ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões, onde tramita a ação própria de inventário. Nada a prover". (sem negrito no original)

No julgado há disputa entre sucessor civil, pai da falecida, e dependente, marido da falecida, para o recebimento das verbas rescisórias que caberiam à empregada falecida.

Muito embora o pai da empregada tenha tentado alegar o regime de bens como fator impeditivo ao recebimento das verbas, entendeu a 7ª Turma do TRT-3 que no presente caso se aplicariam as disposições constantes na Lei nº 6.858/80 e não no Código Civil de 2002, e, dessa forma, por ser o marido da falecida o único dependente habilitado perante a Previdência Social, fazia ele *jus* ao recebimento dos valores consignados, já que a condição de dependente do INSS é suficiente para o recebimento dos créditos de natureza trabalhista.

Apresentados os dependentes habilitados, algumas considerações necessitam serem levantadas nesse momento.

O critério utilizado pelo legislador para contemplar os que dependiam economicamente do falecido, talvez, no momento de edição da lei, atendesse aos fins os quais a Lei nº 6.858/80 perseguia.

Entretanto, dado o grande lapso temporal de criação da norma, bem como a evolução das relações sociais ao longo do tempo, percebe-se que, nos dias atuais, existem mais pessoas que dependem economicamente de alguém que venha falecer do que, apenas, as pessoas listadas como dependentes no rol do Regime Geral de Previdência Social.

Esse é o caso do filho maior de 21 anos e que não tem nenhuma deficiência e nem é inválido, mas que ainda depende do auxílio econômico de seus genitores para se manter, o que é muito comum nos dias atuais.

Corroborando tal entendimento, podemos citar a circunstância em que o filho maior de 21 anos esteja cursando ensino superior e ainda receba pensão alimentícia de algum dos seus genitores, demonstrando, assim, sua dependência econômica em face dos mesmos.

Nesse caso, vindo a falecer trabalhador que deixe alguma verba daquelas elencadas no artigo 1º da Lei nº 6.858/80 e tendo ele deixado filho nas condições supracitadas, o mesmo não receberá parcela alguma dos valores deixados na hipótese de existirem dependentes habilitados junto à Previdência Social, mesmo estando comprovado que o mesmo dependa economicamente do falecido, uma vez que ele não consta no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Abaixo, apresentamos acórdão do STJ em que o tribunal analisa a matéria relativa à pensão alimentícia de filhos maiores, reconhecendo que, desde que comprovado, pode haver dependência econômica destes em face de seus genitores, possibilitando a continuidade do recebimento da pensão alimentícia.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 19/05/2016, Órgão Julgador: Terceira Turma)

Portanto, sabe-se que, atualmente, existem pessoas que dependem para sua subsistência dos ganhos do trabalhador, mas que não estão contempladas como dependente econômico perante a Previdência Social, mesmo tendo sua condição de dependente reconhecida perante o nosso ordenamento jurídico, através das decisões judiciais e dos entendimentos jurisprudenciais, como no exemplo dado, do filho maior de 21 anos que continua a receber pensão alimentícia dos pais.

Assim, a utilização do critério de dependentes habilitados junto à Previdência Social, pode não mais atender ao fim que a lei especial perseguia, qual seja contemplar os que

dependiam economicamente do falecido, com a desburocratização no recebimento dos valores elencados na lei, já que existem outros dependentes econômicos do falecido que não estão incluídos na legislação previdenciária.

Conhecidos os dependentes habilitados perante a Previdência Social, cabe agora abordar quem são os sucessores, bem como a diferença entre eles e os dependentes habilitados. Análise que será desenvolvida no próximo capítulo.

4 SUCESSÃO: NOÇÕES GERAIS

A palavra sucessão significa, dentre outras acepções, suceder, vir após, entrar no lugar de outrem. Para o direito tal vocábulo tem diversos significados, já que qualquer transmissão de bens importa em sucessão.

A temática apresentada no presente trabalho perpassa pelo chamado Direito das Sucessões, que cuida da transmissão de bens que é realizada com a morte de determinada pessoa.

Discorre Clóvis Beviláqua:

Sucessão em sentido geral e vulgar é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem um após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações. A sucessão mortis causa ou hereditária é aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente em virtude da lei ou da vontade do transmissor (Beviláqua, Direito das Sucessões, 1932, pág. 15).

A sucessão, no Direito Sucessório, constitui efeito jurídico, uma aquisição *mortis causa*, que, por muitas vezes, acaba sendo equivocadamente considerada como sinônimo de herança.

Com o evento morte, o patrimônio (direitos, obrigações e bens) do falecido, se transmite para outrem, sendo tal evento denominado de transmissão *causa mortis*.

Para ocorrência dessa transmissão se faz necessário o falecimento de alguém, que seja titular de patrimônio, bem como a sobrevivência de outras pessoas. Estas eleitas pela lei para receber o patrimônio chamado herança.

4.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E SUAS DIFERENÇAS EM COMPARAÇÃO AOS DEPENDENTES HABILITADOS

Nos dizeres de Dias¹⁵ “a lei elege os herdeiros que serão chamados em ordem decrescente de afetividade, de graus de parentesco, de afinidade, de proximidade.”

A lógica das sucessões reside na cadeia ininterrupta que une gerações, nos laços de afetividade. Dessa forma, a sucessão está intrinsecamente ligada ao parentesco, sendo que,

¹⁵ BERENICE DIAS, Maria, em Manual das Sucessões, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 39.

para saber quem são os herdeiros, necessário conhecer os vínculos parentais e suas modalidades.

O parentesco pode ser natural, biológico, consanguíneo, civil, social, por afinidade ou de outra origem. Também pode ser em linha reta ou colateral, maternal ou paternal. A seguir, serão apresentadas as distinções mais relevantes à compreensão do tema.

A linha de parentesco estabelece a vinculação de duas pessoas a partir de um ancestral comum. É dividida em reta e colateral.

Quando as pessoas descendem umas das outras, são chamados de parentes em linha reta. Conforme o ângulo em que se visualiza, o parentesco em linha reta pode ser chamado ascendente ou descendente. Em linha reta descendente, olha-se a partir do pai frente ao filho e o neto. Já na linha de ascendência parte-se do neto, subindo-se ao pai até o avô, e assim sucessivamente.

A ascendência gera duas linhas de parentesco, pois todos descendem de duas pessoas. Assim, temos a linha materna e a paterna.

Os parentes em linha reta, ascendentes e descendentes, são herdeiros necessários, ou seja, aqueles que têm direito resguardado a parte da herança, a legítima, artigo 1.845 do Código Civil de 2002. Ressalvada as classes e a ordem de preferência, artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

O parentesco em linha reta não tem exclusivamente origem biológica, mas também o casamento e a união estável geram vínculo de parentesco em linha reta por afinidade, que, no entanto, não confere direitos sucessórios.

Já o parentesco em linha colateral é aquele que se estabelece quando duas pessoas não descendem uma da outra, mas entre elas existe ancestral comum. São herdeiros legítimos, mas não necessários.

Também a lei faz distinções na sucessão dos colaterais. Na chamada filiação híbrida, quando irmãos tem um só genitor em comum, os irmãos fazem jus à metade do quinhão hereditário que caberia aos irmãos bilaterais.

O parentesco também se classifica por graus, que são os números de gerações que separam os parentes. Há distinção na contagem de gerações entre os parentes de linha reta e os colaterais. No primeiro caso o parentesco é contado pelo número de gerações que separa os parentes. Já para os colaterais é necessário subir até o ascendente comum para depois descer para identificar o grau de parentesco entre ambos, não existindo, portanto, parentes colaterais de primeiro grau.

Em relação aos descendentes e ascendentes, em âmbito sucessório, todos de uma classe, independentemente do grau, preferem os herdeiros da classe seguinte, excluindo os mesmos.

Somente entre os herdeiros da mesma classe é que importa o grau de parentesco, sendo que os de graus mais próximo excluem os de graus mais remotos.

Todas essas distinções são importantes para o Direito das Sucessões, uma vez que todos os parentes desfrutam da condição de herdeiro, mas nem todos são contemplados com a herança.

Os bens da pessoa que falece precisam ser transmitidos a outrem. O legislador utiliza do critério da proximidade com os parentes mais chegados, presunção de afeto, para a transferência da titularidade do acervo patrimonial do *de cujus*. Presume-se que laços afetivos geram dever de mútua assistência e tenta-se adivinhar quem a pessoa, ao morrer, gostaria de contemplar com seu patrimônio.

Com base nessa proximidade são definidos os que serão contemplados com a herança.

A ordem de prioridade na escolha de quem vai assumir a herança, instituída em lei, é chamada de vocação hereditária, ou seja, a ordem dos que são chamados a receberem a herança.

Nesse sentido, os descendentes são os primeiros a serem chamados. Logo após são chamados a suceder os ascendentes e por último são chamados os colaterais.

Esse critério de afetividade presumida também inclui o cônjuge e o companheiro. Assim, a lei indica os legitimados para receber a herança, consoante o artigo 1.829 do Código Civil, abaixo citado:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A lei indica os legitimados para receber a herança, que são todos parentes, bem como o cônjuge e o companheiro.

Cabe aqui, a ressalva de que o legislador criou, de forma inconstitucional, dispositivo próprio para a sucessão do companheiro, havendo diferença na ordem de vocação quando a

sucessão envolva o mesmo, concorrendo o companheiro com todos os parentes, inclusive colaterais, ficando em último lugar na preferência, conforme se verifica no artigo 1.790 do Código Civil.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A preferência é pelos parentes em linha reta, descendentes e ascendentes. Eles integram, juntamente com o cônjuge, os herdeiros necessários, fazendo jus à parte da herança chamada legítima, que compreende a metade da mesma. Assim, dispõe o artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Enquanto os herdeiros necessários têm direito assegurado à legítima, os demais herdeiros legítimos, que não estão dentre os herdeiros necessários têm mera expectativa de direito, herdando apenas se não existirem herdeiros necessários e nem testamento destinando os bens a terceiros. Esse é o caso dos parentes colaterais, ou também chamados herdeiros facultativos.

Em relação ao companheiro há grande divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito a qual categoria de herdeiros o mesmo vai integrar dado o tratamento inconstitucional que o mesmo recebe da legislação civil.

Cumprido frisar que a ordem de vocação hereditária só existe na sucessão legítima, não existindo na sucessão testamentária.

O estado civil do falecido é importante, pois a depender do regime de bens, haverá reflexos na sucessão.

O princípio da preferência dos herdeiros mais próximos é quebrado pelo direito de concorrência, que assegura ao cônjuge e ao companheiro o direito de participar da herança ao lado dos herdeiros antecedentes. Nesse caso, há concorrência de classes de herdeiros, por meio do qual o cônjuge herda conjuntamente com os descendentes e os ascendentes, e o companheiro concorre com todos os parentes suscetíveis.

Os primeiros figurantes da ordem de vocação hereditária, segundo o artigo 1.829 do Código Civil, são os descendentes, não havendo limitação de graus. O conceito de

descendente abriga todas as espécies de filiação, quais sejam, consanguínea, civil (adoção) e social (decorrente de técnicas de reprodução assistida).

Embora não haja limitação de graus, a preferência é dos descendentes de grau mais próximo, que excluem os mais remotos. Todos que se encontram no mesmo grau de parentesco com o *de cujus* recebem partes iguais. Herdam por direito próprio. Preservado o direito de concorrência do cônjuge ou companheiro, a divisão é feita por número de herdeiros, herdam por cabeça.

A regra de que os descendentes mais próximos excluem os mais remotos possui exceção que é o direito de representação, que só existe na linha de parentesco descendente.

O direito de representação ocorrerá quando são convocados herdeiros de graus diferentes, caso em que uns herdam por cabeça e outros por estirpe (tronco familiar). Isso pode ocorrer quando o herdeiro morre antes do autor da herança ou é excluído por indignidade ou deserdação.

Os segundos a figurarem na ordem de vocação são os ascendentes. Só são chamados a suceder se não existirem herdeiros descendentes. Também não há limite de graus entre eles, e os graus mais próprios excluem os mais remotos.

Entre os ascendentes do mesmo grau a divisão é realizada por linha de ascendência materna e paterna. Nesse caso, se o autor da herança, ao falecer, não tinha nem pai nem mãe, são chamados os avós, dividindo-se a herança ao meio, metade para os avós paternos e metade para os maternos. Assim, sobrevivendo os quatro avós, cada um vai receber um quarto da herança.

O cônjuge figura em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. Se não existirem nem descendentes nem ascendentes recebe a totalidade da herança por direito próprio.

Cabe a ressalva de que a legitimidade sucessória do cônjuge nada tem haver com a meação. A metade dos bens comuns não integra a herança. A meação vai depender do regime de bens do casamento. Em todos os regimes podem existir bens comuns, exceto no de separação de bens.

Além da meação o cônjuge recebe parte da herança junto com os herdeiros que o antecedem na ordem de vocação hereditária, a título de concorrência. O seu direito de concorrer à herança encontra-se condicionado ao regime de bens quando concorre com os descendentes, sendo irrelevante o regime na concorrência com os ascendentes.

O companheiro encontra-se em quarto lugar na preferência para suceder, de acordo com o artigo 1.790 do Código Civil. Somente na hipótese de não existir nenhum parente é que

o companheiro se torna herdeiro. Só é assegurado ao mesmo direito de concorrência no que diz respeito aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Os colaterais, por fim, herdem apenas se não existirem outros herdeiros que o antecedem na ordem de vocação. Não são herdeiros necessários, mas apenas herdeiros legítimos. Somente podem figurar nessa classe, como herdeiros, os que se encontrem até o quarto grau. Aqui também os mais próximos excluem os mais remotos. Os irmãos bilaterais recebem o dobro do quinhão se existirem irmãos unilaterais, artigo 1.842 do Código Civil.

Apresentada a ordem de vocação hereditária do Código Civil, é possível concluir que a legislação civil contempla mais pessoas do que as arroladas no rol de dependentes da legislação previdenciária, que são as pessoas que têm preferência para recebimento dos créditos trabalhistas, nos termos da Lei nº 6.858/80. Isso se dá logicamente porque a legislação previdenciária lista somente aqueles que provavelmente dependeriam economicamente do falecido, ao passo que o Código Civil lista como herdeiros todos os parentes do *de cuius*.

Também há de se considerar que a disciplina da sucessão no Código Civil é muito mais densa e complexa do que as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, envolvendo regime de bens do casamento, ordem diferenciada de sucessão para o companheiro, diferenciação entre irmãos bilaterais e unilaterais, entre outros.

Fazendo uma breve análise da ordem de vocação dos dependentes habilitados perante o Regime Geral de Previdência Social e da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, chegamos a algumas constatações.

Considerando os herdeiros listados pelo Código Civil de 2002, é possível perceber que nem todos serão contemplados na hipótese de sucessão dos créditos trabalhistas, prevista na Lei nº 6.858/80, pois não estão incluídos no rol de dependentes habilitados junto à Previdência Social.

Na primeira classe de dependentes, temos o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos, ou o filho inválido ou deficiente, de qualquer idade. O que difere consideravelmente das pessoas que são chamadas a suceder em primeiro lugar segundo o Código Civil, que são todos os descendentes em concorrência com o cônjuge, a depender do regime.

Dos descendentes, apenas o filho menor de 21 anos ou o filho deficiente ou inválido, fazem jus ao recebimento dos créditos trabalhistas, ficando os demais de fora do recebimento das verbas. Assim, só os descendentes de primeiro grau, especificamente elencados, entram

na sucessão dos créditos trabalhistas. Sendo excluídos da sucessão das verbas contidas no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, portanto, os filhos maiores de 21 anos e saudáveis.

Ademais, cumpridos os requisitos exigidos na lei previdenciária, se igualam aos filhos, concorrendo na primeira classe de dependentes, o enteado e o menor tutelado. Pessoas que passam longe da sucessão civil, já que o primeiro, embora parente por afinidade, não tem direito sucessório, e o segundo não é parente do *de cuius*.

Na Lei nº 6.858/80, estando o cônjuge habilitado como dependente ele receberá as verbas contempladas na lei independentemente do regime de bens que possua com o *de cuius*. O que não ocorre na sucessão prevista no Código Civil.

Também, na Lei nº 6.858/80, o companheiro figura na primeira classe de dependentes, do mesmo modo que o cônjuge. O que é mais benéfico para o companheiro, comparado com o Código Civil.

Na segunda classe de dependentes habilitados temos apenas os pais. Enquanto que na lei civil, são chamados a suceder, após os descendentes, todos ascendentes e não só os de primeiro grau.

Por fim, na terceira classe de dependentes temos o irmão menor de 21 anos ou o irmão deficiente ou inválido. Também não contemplando a legislação previdenciária os demais colaterais.

Destarte, observam-se as diferenças existentes entre os sucessores civis e os dependentes habilitados junto à Previdência Social, extraíndo-se quem nem todo sucessor será um dependente. Tais diferenças existem uma vez que a lógica que permeia a legislação previdenciária é totalmente diferente da disciplina afeta ao direito das sucessões.

A Previdência Social é um seguro social público que oferece proteção contra diversos riscos, elencando os dependentes do trabalhador considerando a dependência econômica em face do mesmo.

Já a disciplina sucessória do Código Civil se pauta nos laços de afetividade, escolhendo os parentes mais próximos (mais chegados) para sucederem patrimonialmente o *de cuius*.

Daí decorrem as diferenças entre as pessoas contempladas, preferencialmente, com a sucessão dos créditos trabalhistas, prevista na Lei nº 6.858/80, e as contempladas na sucessão prevista no Código Civil.

Cabe considerar que o legislador teve por bem escolher, preferencialmente, os dependentes habilitados junto à Previdência Social, para contemplar com as verbas previstas

na Lei nº 6.858/80, porque entendia que essas verbas teriam caráter alimentar e seriam destinadas a subsistência dos que dependiam do falecido, como vimos no capítulo 2.

Nessa lógica, a utilização dos dependentes habilitados perante a Previdência Social como critério de destinação das verbas abarcadas pelo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 parecia razoável diante da finalidade da legislação especial.

Contudo, como verificamos no capítulo anterior, tal critério está desatualizado uma vez que, nos dias atuais, existem mais pessoas que dependem economicamente do *de cujus* do que as listadas pela legislação previdência.

Dada essa desatualização, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 pode mostrar-se, no caso concreto, em total desacordo com a finalidade da norma. E, se a finalidade da norma não é atendida, não existe razão para a aplicação da lei, podendo esta se mostrar inconstitucional, dado que, conforme será demonstrado adiante, existe uma linha muito tênue entre as verbas contempladas pelo artigo 1º da lei e a herança, que sofre as disposições constantes no Código Civil.

4.2 DIREITO À HERANÇA E AS VERBAS ELENCADAS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.858/80

A origem da herança vem desde os tempos do direito romano primitivo. O ser humano independente de querer ou não, traz consigo enraizado com o tempo, bens, que podem ser imóveis e móveis, bem como direitos sobre estes e obrigações de uma pessoa que deixa de existir.

As pessoas necessitam de coisas materiais para suprir suas necessidades, e os bens deixados por alguém são chamados de herança, é o patrimônio que se transmite, que passa de geração a geração.

Assim, herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo *de cujus*, composto pelo conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em decorrência da morte, aos chamados herdeiros e, se houver, também aos legatários.

Corroborando as linhas anteriores, abaixo temos o conceito dado pela autora Maria Berenice Dias:

Herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu

óbito, a ser recebido por seus herdeiros. (DIAS apud Venosa, 2012, e NOGUEIRA, 2010)

A herança se apresenta como universalidade de direitos, ou seja, complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. É indivisível até a partilha, sendo considerada, por força de lei, um bem imóvel.

Trata-se de universalidade de bens com existência transitória. No âmbito judicial, recebe o nome de espólio. Possui capacidade jurídica para demandar e ser demandado, mas não possui personalidade jurídica.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, o direito à herança, art. 5º, inciso XXX.

Assim, uma vez inserido no rol dos direitos fundamentais garantidos aos brasileiros, o direito à herança goza de ampla proteção e importância dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo, inclusive, cláusula pétreia, conforme artigo 60, § 4º, IV da CRF88.

Apresentado o conceito de herança, cumpre nesse momento analisar o que vem a compor a herança e por que as verbas elencadas no artigo 1º da Lei nº 6.858/80 não compõem o monte hereditário.

Conforme o conceito da autora Maria Berenice Dias, acima exposto, a herança é o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido, sendo que patrimônio pode ser conceituado como o conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados a uma pessoa.

Esmiuçando o conceito de patrimônio, temos que bens, numa concepção vulgar, são tudo o que possui valor econômico e que pode ser convertido em dinheiro, sendo utilizado na realização do objetivo principal de seu proprietário. São as coisas úteis, com algum valor, capazes de satisfazer as necessidades das pessoas. Algumas, embora possuam valor para seu proprietário, podem ser insuscetíveis de mensuração em termos econômicos.

Nem todos os bens interessam ao direito, mas apenas os bens jurídicos. Conforme Caio Mário da Silva Pereira os bens jurídicos são “os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo.”¹⁶

Também existem outros bens que não os de natureza patrimonial, mas de igual importância para o direito, que são os inestimáveis economicamente ou insuscetíveis de se traduzirem por valor pecuniário, que também gozam de proteção legal, como, por exemplo, o direito ao nome.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 24ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 335.

Consoante o conceito de herança apresentado, os bens que a compõem são os de natureza patrimonial.

Nesse ponto, cabe o questionamento de qual a natureza das verbas que compõem o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, que faz com que as mesmas recebem tratamento diferenciado na sua destinação após a morte do empregado, não compondo o monte hereditário e não sofrendo a incidência das disposições previstas no Código Civil de 2002.

Vejam os novamente o artigo 1º da Lei nº 6.858/80:

Lei nº 6.858/80. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

As verbas contempladas nesse artigo são aquelas provenientes da relação de emprego, devidas pelos empregadores aos empregados, sejam de natureza salarial ou indenizatória, já que o artigo fala de forma geral e não põe nenhuma ressalva nas mesmas, bem como as provenientes de regime estatutário devidas aos servidores públicos. Além dos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Assim, cabe breve análise do conceito dessas verbas, ressaltando que o presente trabalho tem sua abordagem voltada à análise das verbas derivadas das relações de emprego vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, não entrando na análise das relações de trabalho que envolvam servidores públicos vinculados a regimes próprios .

Em relação às verbas devidas pelos empregadores aos empregados, sabe-se que todas derivam de uma mesma relação, a relação de emprego.

As parcelas de origem salarial são consideradas como contraprestações pelo serviço prestado, sendo a de maior relevância o salário, que pode ser pago em pecúnia ou em utilidades, e tem sua natureza jurídica reconhecida como sendo alimentar, e por essa razão recebe proteção constitucional, conforme art. 7º da CRF88.

Enquanto que nas parcelas indenizatórias não há contraprestação, mas sim reparação de danos ou gastos com a atividade laboral. Assim, essas verbas possuem a finalidade de ressarcir os prejuízos do empregado com o exercício do seu ofício.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, outra verba prevista no artigo 1º da lei, foi criado pelo Governo Federal com o objetivo de proteger o trabalhador regido pela

Consolidação das Leis do Trabalho, contra despedida sem justa causa, mediante a formação de um pecúlio a ser recebido quando da demissão.

É considerado direito fundamental do trabalhador, de índole social, garantido pelo art. 7º da CRF88. Foi idealizado como regime alternativo à estabilidade no emprego, assegurada pelo art. 157, XII, da Constituição de 1946 e regulada pelos artigos 492 a 500 da CLT, já que o regime de estabilidade era muito criticado, pois vários empregadores procuravam sabotá-lo, dispensando o empregado em vias de completar 10 anos de serviço na mesma empresa para, logo após, readmiti-lo.

Na lição de Maurício Godinho Delgado (2.008, p. 1243) temos:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.

A natureza jurídica do FGTS gera grande divergência doutrinária, sendo entendida pelos doutrinadores como sendo uma natureza híbrida ou multidimensional, incluindo a natureza tributária, indenizatória ou de fundo social.

Na posição do professor Sérgio Pinto Martins (2.008, p. 403):

O FGTS possui natureza jurídica híbrida, uma vez que deve ser distinta sob dois ângulos, tais sejam: o ponto de vista do empregado e o do empregador. Sob a óptica do empregador o fundo possui a natureza de tributo, mais especificadamente de contribuição social. Já na perspectiva do empregado deve ser compreendido com uma espécie de poupança forçada em seu proveito, não se deve confundir com indenização, pois não se tem em vista apenas a reparação de um dano.

Já Maurício Godinho Delgado (2.008, p. 1.275) diante da dificuldade do assunto ensina que:

O FGTS é um instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderantemente estrutura de fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta em as contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário.

Já o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mais conhecidos pela sigla PIS/PASEP, são contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o

pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

O PIS é destinado aos funcionários de empresas privadas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo administrado pela Caixa Econômica Federal. Já o PASEP é destinado aos servidores públicos, regido pelo Regime Jurídico Estatutário Federal, sendo administrado pelo Banco do Brasil.

O PIS/PASEP é também um programa de complementação de renda do Governo, que existe desde a CRF88. Foi criado com a função de integrar a vida do empregado, como o desenvolvimento da empresa, além de possibilitar melhor distribuição da renda em todo o país.

Apresentado o conceito das verbas que compõem o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, constata-se que, embora tenham naturezas diversas, quais sejam, salarial, indenizatória e tributária, todas derivam da relação de trabalho e são, ao final, revertidas em benefício do trabalhador e de seus dependentes.

Recebidas em pecúnia, as verbas previstas no artigo 1º poderiam perfeitamente se encaixar no conceito de bem, anteriormente exposto, e compor o patrimônio do *de cujus*, sendo incluídas no monte hereditário, sofrendo a incidência das disposições contidas na legislação civil.

Contudo o legislador teve por bem criar disciplina específica para elas, por meio da Lei nº 6.858/80, por entender, consoante a análise histórica da norma feita através de sua Exposição de Motivos, que as mesmas, em sua maioria, tratando-se de pequenos créditos, são destinadas a garantir a subsistência do falecido, em vida, e de seus dependentes, após a sua morte.

Dessa forma, pode-se perceber que o que fez com que tais verbas fossem apartadas do monte hereditário foi o seu caráter alimentar somado à sua destinação de garantir a sobrevivência dos dependentes do falecido. Assim, são o caráter e a destinação das verbas que as separam do monte hereditário.

Feitas tais considerações, cabe analisar se em algum momento a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 poderia ferir o direito de herança, constitucionalmente assegurado.

Sobre essa indagação, dois são os raciocínios que podem ser desenvolvidos.

Primeiramente, entendendo-se que a destinação e o caráter das verbas são adequados e suficientes para excluir as mesmas do monte hereditário, então todas as vezes que as quantias estiverem de acordo com a finalidade da norma, ou seja, forem provenientes de pessoas de modestos recursos, tenham reduzido montante e sejam essencialmente destinadas a

garantir a sobrevivência imediata dos dependentes do falecido, a Lei nº 6.858/80 poderia ser aplicada, não havendo que se falar em violação ao direito de herança já que não estaríamos diante de verbas que compõem o monte hereditário.

Com base nesse entendimento, somente se poderia falar em violação a direito de herança quando as verbas estivessem fora do alcance da lei, hipótese em que comporiam o monte hereditário, como, por exemplo, nos casos em que envolvessem quantias vultosas.

Sob essa perspectiva, entende-se que a vontade do legislador somada ao caráter e a destinação das verbas legitimam a exclusão das mesmas do monte hereditário.

Porém, entendendo-se que a destinação e o caráter das verbas não são suficientes para retirá-las do monte hereditário, então em qualquer hipótese em que existam sucessores civis, que não estão arrolados entre os dependentes habilitados, a aplicação da lei deve ser afastada, uma vez que se mostrará inconstitucional, ferindo o direito de herança.

Sob essa perspectiva, as verbas contidas no artigo 1º da Lei nº 6.858/80 receberam apenas disciplina processual mais benéfica, mas continuam a serem entendidas como componentes da herança.

Vejamos como alguns tribunais se posicionam acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI N. 6.858/80 - BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCENDENTES - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA E IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - CF/88, ARTS. 5º, XXX E 227, § 6º.

A teor do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação empregatícia, não recebidos em vida pelo empregado, serão pagos aos dependentes regularmente habilitados perante a previdência social, sem necessidade do ajuizamento de inventário ou arrolamento. Tal previsão somente poderá ser efetivada na sua integralidade se todos os filhos participarem da lista de dependentes, porquanto, permitir que somente parte deles recebam a importância, violar-se-ia o direito fundamental à herança, previsto no art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal, bem como a igualdade incondicional entre os filhos, também estabelecido na Carta Magna, em seu art. 227, § 6º. (TJ-SC AC 172096 SC 2007.017209-6, Relatora: Salete Silva Sommariva, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil)

O julgado acima retrata controvérsia existente entre filhos menores, habilitados como dependentes perante a Previdência Social, e filhos maiores, não habilitados, para recebimento de R\$ 65.000,00, referente a créditos trabalhistas deixados pelo falecido.

No caso, entendeu a relatora da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ-SC, que teve seu voto acompanhado pelos demais desembargadores, que a lei 6.858/80 não poderia ser aplicada, uma vez que sua incidência, no

caso concreto, geraria inconstitucionalidade, ferindo o direito de herança e a igualdade entre os filhos, dispostos no art. 5º, inc. XXX, e art. 227, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Abaixo, seguem algumas considerações da relatora em seu voto.

(...) Ocorre que, a mencionada Lei n. 6.858/80 foi criada com o fim de agilizar a liberação de valores não retirados por credores já falecidos, possibilitando a seus herdeiros receber tais quantias sem a formalidade exigida nos processos de inventário. Trata-se de uma salutar forma de permitir que os entes do empregado falecido, em rápida tramitação, possam desfrutar desse tipo de importância. **Essa norma, portanto, tem caráter muito mais processual do que material, na medida em que mitiga a necessidade de inventário ou arrolamento nas hipóteses que especifica.**

Contudo, é bastante perceptível que, em certas ocasiões, a Lei n. 6.858/80 poderá causar uma dissintonia entre o seu objetivo e os princípios constitucionais mais basilares. É o que acontece na situação em apreço. Ao propugnar pela liberação dos créditos trabalhistas, o togado sentenciante acabou por inobservar o disposto no art. 5º, inc. XXX, e art. 227, § 6º, ambos da Constituição Federal. O primeiro refere-se ao direito fundamental de herança, enquanto o segundo prevê que os filhos, de qualquer natureza, nascidos na constância do casamento, adotivos, ou mesmo decorrentes de relação adulterina, "terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Desse modo, não restam dúvidas que a aplicação pura e simples da Lei n. 6.858/80 incorre em flagrante inconstitucionalidade, porquanto levou a autorizar o recebimento da quantia reclamada para apenas dois dos sete filhos do de cujus, que, frisa-se, alcança importância bastante razoável (aproximadamente R\$ 65.000,00). Com efeito, não é possível permitir que a simples listagem de dependentes da previdência social seja capaz de subtrair o direito dos demais herdeiros, e romper com a igualdade entre os filhos expressamente prevista na Carta da Republica. (...)

(...) Como referi, o direito de herança é um direito fundamental assegurado na Constituição. A Lei ordinária que fulmina um direito constitucionalmente assegurado só pode ser inconstitucional.

Isso é mais uma demonstração de que a única interpretação viável da Lei n.º 6.858/80, especialmente aqui no caso concreto, é sua vocação para facilitar o levantamento de valores pelos dependentes e sucessores, mas sem jamais excluir sucessores que não constassem como dependentes. (...) (sem negrito no original)

Analisando as razões levantadas pela relatora, verifica-se que a mesma, optou por interpretar a norma considerando o seu objetivo em conjunto com todo o ordenamento jurídico, entendendo que, no caso concreto, não seria razoável contemplar apenas os filhos habilitados como dependentes perante a Previdência Social, uma vez que tal atitude violaria o direito de herança e a igualdade entre os filhos.

Ademais, a relatora foi além, considerando que a Lei nº 6.858/80 tem caráter muito mais processual do que material, na medida em que mitiga a necessidade de inventário ou arrolamento, facilitando o levantamento dos valores pelos dependentes ou sucessores. Mas,

entende que sua aplicação não poderia excluir sucessores que não constem como dependentes, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Assim, pela análise das razões levantadas, percebe-se que, para a Terceira Câmara de Direito Civil de Santa Catarina, a Lei nº 6.858/80 jamais poderá ser aplicada se for verificado, no caso concreto, que sua aplicação venha ferir o direito constitucional à herança dos demais sucessores que não constem habilitados como dependentes.

No caso julgado pelo TJ-SC, se fosse aplicada a lei em sua literalidade, apenas dois dos sete filhos teriam acesso às verbas trabalhistas deixadas por seu falecido pai.

No mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná - TJ-PR no julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS E PIS/PASEP DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE EM NOME DE PESSOA FALECIDA - DIREITO ASSEGURADO AOS FILHOS, SUCESSORES LEGÍTIMOS.

Apelo desprovido. Na aplicação das disposições da Lei nº 6.858/80, não se pode afastar o direito fundamental e constitucionalmente assegurado de herança e de igualdade entre os filhos, incluindo no procedimento de levantamento de numerário do FGTS e do PIS-PASEP, da pessoa falecida, não só os herdeiros habilitados perante a Previdência Social, mas também os que desfrutaram desta condição perante a lei civil. (TJ-PR AC 5338816 PR 0533881-6, Relator: Ivan Bortoleto, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível)

Também o TJ-PR teve por bem não aplicar a Lei nº 6.858/80, por entender que a liberação dos valores de FGTS e PIS/PASEP somente aos dependentes habilitados junto à Previdência Social afastaria dos demais filhos o direito de herança e de igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurados.

No entendimento dos tribunais, apresentado nos julgados acima, observa-se que, diante de interpretação sistemática, o critério dependente habilitado acabou sendo suprimido em face do direito constitucional a herança assegurado aos sucessores civis.

Os tribunais não aceitaram aplicar a Lei nº 6.858/80 e liberar os valores elencados em seu artigo 1º apenas para os dependentes habilitados, nas hipóteses em que existiam sucessores civis, de fora do rol de dependentes, aduzindo que o direito constitucional à herança se sobrepõem a legislação especial infraconstitucional.

Assim, de acordo com o entendimento de tais tribunais, parece que o simples fato da aplicação da lei especial privar um sucessor civil, que tem o direito constitucional à herança assegurado, do acesso às verbas contidas no artigo 1º da lei seria suficiente para a não aplicação da norma e para o reconhecimento de sua inconstitucionalidade perante o caso concreto.

Pela análise do posicionamento dos tribunais acima, parece que os mesmos entendem que as verbas do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 fazem parte do monte hereditário uma vez que as mesmas, em hipótese alguma, podem ser repartidas de forma a violar o direito à herança de algum sucessor.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei nº 6.858/80 é utilizada por esses tribunais apenas como norma de ordem processual, com a única relevância de agilizar o recebimento das verbas. Sendo que o critério de preferência dos dependentes habilitados nunca será utilizado se existirem herdeiros civis.

Destarte, com base no entendimento dos tribunais nos julgados apresentados, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 pode, em determinadas hipóteses, ferir o direito à herança e a igualdade entre os filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado ao longo do trabalho, a Lei nº 6.858/80, embora tenha sido criada na década de 80, antes do Código Civil de 2002, ainda continua vigente, sendo aplicada pelos tribunais pátrios até os dias atuais.

Com o objetivo de desburocratizar o recebimento dos créditos de natureza trabalhista e assemelhados, bem como as demais verbas nela contidas, não recebidas em vida pelo falecido, a Lei nº 6.858/80 suprime a necessidade de arrolamento ou inventário, podendo tais créditos serem levantados mediante alvará judicial. Além de estabelecer a preferência dos dependentes habilitados para recebimento dos valores em detrimento dos sucessores civis.

Aplicando a Lei nº 6.858/80 de forma literal, terão legitimidade para recebimento dos créditos trabalhistas e das demais verbas contidas no artigo 1º da lei, prioritariamente, os dependentes habilitados junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, como se pôde verificar, no desenvolver do trabalho, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.850/80 é controversa, dada a dissonância de entendimentos dos tribunais na sua interpretação.

Alguns tribunais optam por dar ao artigo 1º da Lei nº 6.858/80 interpretação que transcende o texto legal, e que considera o contexto histórico de criação da lei, a intenção do legislador e, conseqüentemente, a finalidade da norma. O que acaba por gerar interpretação restritiva do artigo 1º, sendo contemplados os dependentes habilitados apenas nas hipóteses em que as verbas sejam de reduzido montante. Nos demais casos, as verbas são destinadas a compor o monte hereditário, sofrendo as disposições do Código Civil de 2002.

Tal entendimento, embora proceda de diligente atividade interpretativa conduzida pelos tribunais e pareça o mais acertado, merece ressalvas, já que, por não existir referencial quantitativo na limitação da aplicação do artigo 1º da lei, o conceito de “reduzido montante” acaba sendo preenchido de acordo com a consciência de cada julgador diante do caso concreto, o que acaba por trazer insegurança jurídica na aplicação do dispositivo.

No que diz respeito à utilização dos dependentes habilitados junto à Previdência Social como critério de preferência na destinação das verbas elencadas na lei, pode-se verificar que, muito embora no momento da edição da norma tal critério pudesse atender ao fim perseguido pela lei, nos dias atuais, tal critério encontra-se desatualizado em virtude do grande lapso temporal desde a criação da norma somado a evolução das relações sociais desencadeada ao longo dos anos.

Sabe-se que, atualmente, o ordenamento jurídico reconhece outras pessoas além das constantes no rol da legislação previdenciária como dependentes econômicos de uma pessoa que venha a falecer, como por exemplo, os filhos maiores de 21 anos, que não sejam deficientes ou inválidos, mas que ainda continuam a depender de seus pais para se sustentarem, em virtude principalmente dos estudos.

Dessa forma, o critério de dependentes habilitados junto à Previdência Social não mais atende de forma satisfatória ao fim que a lei especial perseguia, qual seja contemplar aqueles que dependiam economicamente do falecido, com a desburocratização no recebimento dos valores elencados na lei, já que existem outros dependentes econômicos do falecido que não estão incluídos no rol da legislação previdenciária.

Comparando os dependentes habilitados com os sucessores previstos no Código Civil de 2002, foi possível se constatar a considerável diferença entre os mesmos, extraindo-se quem nem todo sucessor será um dependente.

Da análise das verbas que compõem o artigo 1º da lei especial, tomando por base o conceito de herança apresentado pela autora Maria Berenice Dias, verificou-se que o que fez com que as mesmas fossem apartadas do monte hereditário e recebessem disciplina própria foi puramente a vontade do legislador, que quis dar destino diferenciado a elas, em virtude do seu caráter alimentar e destinação à subsistência dos dependentes do falecido.

No que tange à possibilidade da aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 violar o direito à herança, dois foram os raciocínios a que se pôde chegar.

Em primeiro lugar, entendendo-se que a destinação e o caráter das verbas são adequados e suficientes para excluir as mesmas do monte hereditário, então todas as vezes que as quantias estiverem de acordo com a finalidade da norma, ou seja, sejam provenientes de pessoas de modestos recursos, tenham reduzido montante e sejam essencialmente destinadas a garantir a sobrevivência imediata dos dependentes do falecido, a Lei nº 6.858/80 poderia ser aplicada, não havendo que se falar em violação a direito de herança, já que não estaríamos diante de verbas que compõem o monte hereditário.

Com base nesse entendimento, somente se poderia falar em violação a direito de herança quando as verbas estivessem fora do alcance da lei, hipótese em que as mesmas comporiam o monte hereditário, como, por exemplo, nos casos em que envolvessem quantias vultosas.

Em segundo lugar, entendendo-se que a destinação e o caráter das verbas não são suficientes para retirá-las do monte hereditário, então em qualquer hipótese em que existam

sucessores civis que não estejam arrolados entre os dependentes habilitados a aplicação da lei deve ser afastada, uma vez que se mostrará inconstitucional, ferindo o direito à herança.

Esse segundo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ-SC e pelo Tribunal de Justiça do Paraná - TJ-PR, nos julgados apresentados no capítulo anterior, tendo os referidos tribunais reconhecido tanto a violação ao direito à herança como a igualdade entre os filhos, optando por não aplicar o artigo 1º da lei.

Destarte, com o trabalho desenvolvido pode-se perceber que a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, nos dias atuais, é bem conturbada, dada a dissonância de entendimentos e posicionamentos que se abrem entre os tribunais, o que gera grande insegurança jurídica.

Ademais, também foi possível constatar que, devido ao desenvolvimento das relações sociais, a aplicação da Lei nº 6.858/80, nos dias atuais, pode não alcançar os fins almejados pela norma, devido a sua desatualização com o contexto social da atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERENICE DIAS, Maria. **Manual das Sucessões**, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 2ª Edição, 1932.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2008.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**, São Paulo, Editora Método, 2008.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**, 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**, 8ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária Biblioteca Jurídica, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário**, 4ª edição , Niterói/RJ, Editora Ímpetus, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do FGTS**, 24. ed., São Paulo, Atlas, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica E Aplicação Do Direito**, 19ª ed.,- Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução À Ciência Do Direito**, 29ª ed. rev. e atual., São Paulo, Editora RT, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 24ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

SIERRA, Felipe Barbarini. **Conceitos Gerais sobre PIS e COFINS**. In: Jus Navigand. Maio de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39398/conceitos-gerais-sobre-pis-e-cofins>>. Acesso em: julho de 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**, Salvador, Editora JusPodivm, 2009.

REFERÊNCIAS LEGAIS

Código Civil < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Decreto 3.048/99 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>

Decreto 85.845/81 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D85845.htm>

Exposição de Motivos Lei 6.858/80
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=83EB53E148F084D2B72A1A4E6D25252D.proposicoesWeb2?codteor=1172772&filename=Dossie+-PL+3357/1980>

Lei 6.858/80 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6858.htm>

Lei 8.213/91 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>